



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903535 - SP (2024/0115833-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : VANUCI DO NASCIMENTO PRECIOZO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS E APREENSÃO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O parecer do Ministério Público Federal – MPF emitido no *habeas corpus* possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o *mandamus* conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do *Parquet*.

2. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.

3. Desconstituir as conclusões da instância ordinária demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

4. A tese relativa à suposta ilegalidade da busca pessoal não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5 . Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 903535 - SP (2024/0115833-4)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : VANUCI DO NASCIMENTO PRECIOZO (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS E APREENSÃO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O parecer do Ministério Público Federal – MPF emitido no *habeas corpus* possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o *mandamus* conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do *Parquet*.

2. A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova.

3. Desconstituir as conclusões da instância ordinária demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*, marcado por cognição sumária e rito célere.

4. A tese relativa à suposta ilegalidade da busca pessoal não foi apreciada pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça – STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

5 . Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por VANUCI DO NASCIMENTO PRECIOZO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci da impetração e deixei de conceder a ordem de *habeas corpus* de ofício por entender ausente constrangimento ilegal (fls. 663/667).

No presente recurso, a Defensoria Pública da União reafirma que o acervo probatório reunido nos autos é insuficiente para fundamentar a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

Menciona que a palavra das testemunhas policiais não foi corroborada por outros meios de prova, e invoca a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Reforça argumentos no sentido de que a abordagem policial foi ilegal, implicando, assim, na nulidade das provas colhidas, visto que os policiais militares realizaram a busca pessoal sem que fossem demonstrados elementos concretos e a presença de fundadas suspeitas que justificassem tal conduta.

Pondera que o parecer do representante do Ministério Público Federal – MPF foi pela absolvição do agravante, devendo ser observado, sob pena de violação do sistema acusatório.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou o julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que a ordem seja concedida como requerida inicialmente, com a absolvição da agravante.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, quanto à alegação de que a manifestação do Ministério Público Federal foi parcialmente favorável à concessão da ordem, cumpre esclarecer que a peça processual possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o *mandamus* conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do *Parquet*.

Nesse sentido:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. PARECER MINISTERIAL. MANIFESTAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULANTE. ANÁLISE DAS TESES APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. Apesar de o habeas corpus não ter sido conhecido, em razão de se tratar de substitutivo de recurso próprio, a matéria alegada na petição inicial foi apreciada na decisão recorrida, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.**

2. "O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa um dos mais importantes postulados para a defesa, porquanto estabelece balizas fixas para a produção da prova, para a condução do processo e para a prolação do édito condenatório" (AgRg no HC 289.078/PB, Rel. Ministro ANTÔNIO SANDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 15/02/2017).

3. No caso dos autos, não há que se falar em ofensa ao princípio da correlação, porquanto a sentença, posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem, além de ter sido consubstanciada nos fatos devidamente narrados na exordial acusatória, condenou o paciente, inclusive, por delito menos grave que aquele que lhe foi atribuído na denúncia, tendo o Juízo monocrático, na verdade, apenas deixado de reconhecer a grave ameaça descrita, a qual entendeu não ter sido devidamente comprovada.

4. **O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo"** (AgRg nos EDcl no AREsp 809.380/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 26/10/2016).

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC 469.105/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/2/2019.)

Prosseguindo, e consoante já destacado, acerca dos fundamentos adotados para impor a condenação em exame, o Tribunal de origem assentou o que se segue ao julgar a apelação criminal:

*"De início, observa-se que o fato criminoso e a responsabilidade restaram comprovados na sentença, ratificando-se seus termos e fundamentos, como autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, ao dispor que "nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".*

*Ressalte-se que a materialidade e a autoria delitiva foram demonstradas, especialmente, pela apreensão de 42 porções de crack (7,43 gramas) (fls. 163) e pela prova oral colhida.*

*Destaque-se:*

*"Em juízo, o Cabo Serantoni confirmou a versão prestada anteriormente. Disse que havia denúncias do envolvimento do réu no tráfico e, no dia, avistou o réu no local já conhecido, com um motoqueiro e, ao perceber a polícia, ele saiu em disparada, soltou um objeto e entrou em uma viela em direção a favela e pulou até em cima de telhado, até que caiu e foi abordado. Conseguiram localizar o objeto que ele arremessou na fuga, contendo 30 ou 40 porções de crack; com ele, foi encontrado dinheiro. Na ocasião, o réu admitiu a posse da droga, afirmando que precisava fazer um*

**dinheiro.**

*Não foi possível identificar o motociclista visto na abordagem. Poucos dias antes, o réu tinha sido abordado no mesmo local, denotando tráfico, mas nada foi encontrado e soube, depois, que a preventiva foi decretada e ele não estava na cidade. Na fuga, o réu soltou um objeto no chão e adentrou na viela, sentido favela, foi atrás para abordá-lo, pediu apoio para efetuar o cerco, levou uns 40 minutos até conseguirem abordá-lo. Não lembra de tê-lo abordado anteriormente.*

*Em juízo, o policial militar Rodrigo confirmou a versão prestada anteriormente. Disse que estava em patrulhamento e, no local conhecido como ponto de tráfico, depararam-se com o réu, reconhecido em audiência, em situação de traficância, pois fazia contato com um motociclista e, ao ver a polícia, saiu dali, enquanto o réu soltou um objeto e correu em direção à favela, solicitaram apoio para cerco policial, o réu subiu em telhados e correu até que caiu no chão e foi abordado. Em seu poder, localizaram dinheiro e, depois, constataram que o objeto apreendido era droga, várias porções. O réu tinha vindo de Minas e foi abordado um tempo antes pelo depoente, estaria residindo em Votuporanga, havia denúncias de seu envolvimento no tráfico, e a abordagem anterior" (fls. 438).*

*Consigne-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes em prejudicar o apelante, "os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ, HC 223.086/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 02/12/13).*

*Anote-se que, para a configuração do crime de tráfico de entorpecentes, não é necessário comprovar a mercancia das substâncias, bastando que o agente pratique uma das dezoito condutas previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006.*

*Outrossim, a condição de usuário de drogas não é incompatível com a de traficante, sendo corriqueiro que ambas ocorram paralelamente.*

*Diante disso, não era mesmo o caso de absolvição ou de desclassificação da conduta para a do art. 28 da Lei de Drogas, tendo em vista que a conduta delitiva praticada se subsumiu integralmente à figura típica descrita no art. 33, caput, do mesmo diploma legal" (fls. 311/313).*

Extraí-se dos trechos acima transcritos que as instâncias ordinárias consideraram a autoria delitiva incontestada diante do relato dos policiais, que foram categóricos ao afirmar que já havia denúncias sobre o envolvimento do réu no tráfico, e, no dia da prisão, ele foi visto em um conhecido ponto de venda de drogas, na companhia de um motociclista, e, ao perceber a aproximação dos policiais, saiu em disparada, soltou um objeto e seguiu em fuga até que foi abordado. Posteriormente, verificou-se que o objeto arremessado na fuga se tratava de 42 porções de crack, que totalizaram 14,38g, além de R\$50,00 (cinquenta reais) em espécie, nos termos da sentença (fl. 180).

A palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a

alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova. Neste sentido: *"A palavra da autoridade policial, dotada de fé pública, só pode ser afastada mediante elementos concretos, devidamente demonstrados por prova pré-constituída"* (AgRg no RHC n. 193.642/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Em acréscimo, firmada a convicção das instâncias de origem acerca da autoria e da materialidade delitivas, é certo que a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para averiguar as particularidades subjetivas que lastrearam o convencimento dos julgadores que impuseram a condenação, sem a análise profunda das provas dos autos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 33, CAPUT, DA LAD INVIABILIDADE. VASTO E CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE NÃO SE REVELA TÃO EXPRESSIVA A JUSTIFICAR O INCREMENTO OPERADO. NOVA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO EM PARTE.**

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação do agravante foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas nos entorpecentes apreendidos - 95 gramas de maconha; 29 gramas de cocaína; 15 gramas de maconha; 95 gramas de maconha -, mas principalmente nas circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares em ronda pelo bairro Primavera avistarem dois indivíduos, sendo que um deles repassava uma sacola que continha as drogas para o outro, razão pela qual decidiram abordá-los e identificaram o paciente, havendo o menor de idade lhes afirmado que vendia drogas a mando dele e que atuava como "aviãozinho" de João Victor (ambas à e-STJ, fl. 46) -; tudo isso a denotar

que ele praticava a mercancia ilícita na companhia do menor.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria para o crime de tráfico de drogas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Ademais, **segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.**

5. Por oportuno, cabe ressaltar que a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

6. Compulsando os autos, verifica-se que a pena-base foi exasperada em 1/2, em virtude do desvalor conferido às circunstâncias do delito, consubstanciada na quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos - 29 g de cocaína e 205g de maconha (e-STJ, fl. 46); todavia, verifico que esse montante não extrapola o inerente à própria tipificação do delito. Desse modo, constato a ocorrência de flagrante constrangimento ilegal e, de ofício, decoto a majoração da sanção por esse fundamento, fixando a pena-base no piso legal.

7. Passo, agora, ao novo cálculo da dosimetria da pena do agravante, observados os critérios adotados pelas instâncias singelas: Na primeira fase, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, e 500 dias-multa. Na segunda etapa, ausentes circunstâncias atenuantes e reconhecia a incidência da agravante da reincidência, mantenho o incremento em 1/6, ficando as sanções estabelecidas em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena (a reincidência é óbice legal ao reconhecimento do tráfico privilegiado), as reprimendas do agravante ficam balanceadas em 5 anos e 10 meses de reclusão, e 583 dias-multa.

8. Mantida a condenação pelo crime de corrupção de menores, em 1 ano e 2 meses de reclusão e, operado o concurso material de crimes, as penas são somadas e ficam definitivamente estabilizadas em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa.

5. Agravo regimental provido em parte, para fixar as sanções do agravante em 7 anos de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidos os demais termos de sua condenação.

(AgRg no HC n. 935.500/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. BUSCAS PESSOAL, VEICULAR E DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA A ABORDAGEM PESSOAL E VEICULAR. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOMICÍLIO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No que tange à busca pessoal, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. Ressalte-se, ainda, que a abordagem veicular reveste-se de características próprias do poder de polícia, sendo legítimo aos policiais a determinação de busca veicular, a fim de fazer prevalecer o interesse público sobre o privado.

2. No que se refere à busca domiciliar, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação da prova, compreenderam que se tratavam de imóveis que serviam apenas de depósito de drogas, não sendo utilizados como moradia ou estabelecimento comercial, de modo que não pode ser invocada, nesse contexto, a inviolabilidade de domicílio, tampouco quaisquer de suas prerrogativas.

3. **O acórdão impugnado indicou os depoimentos dos policiais que relataram precisamente a dinâmica dos fatos imputados ao agravante, além do vasto material ilícito apreendido e a ele diretamente vinculado, de modo que não há espaço para, em sede mandamental, infirmar tais razões para absolvê-lo, de modo que a condenação deve ser mantida.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 906.184/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Noutro giro, acerca da suposta ilegalidade da busca pessoal, verifica-se que a matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte de Justiça realizar o exame direto das novas alegações, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

**SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça não pode analisar questão não enfrentada pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.**

**2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal.**

**3. Estando a manutenção da prisão preventiva justificada de forma fundamentada e concreta, pelo preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas.**

**4. Não há falar em falta de contemporaneidade nas situações em que os atos praticados no processo respeitaram a sequência necessária à decretação, em tempo hábil, de prisão preventiva devidamente fundamentada.**

**5. A contemporaneidade da prisão preventiva não está restrita à época da prática do delito, e sim à verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.**

**6. Agravo regimental desprovido.**

(AgRg no RHC n. 168.708/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

Desse modo, não se verifica a existência de ilegalidade que justifique a reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no HC 903.535 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0115833-4

Número de Origem:

00051946020228260664 15038500420218260664 22668932021 51946020228260664

Sessão Virtual de 28/11/2024 a 04/12/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : VANUCI DO NASCIMENTO PRECIOZO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VANUCI DO NASCIMENTO PRECIOZO (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## **TERMO**

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de dezembro de 2024